



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 145/2012 – CG/CJRMB

Belém, 06 de dezembro de 2012.

Assunto: Lei n.º 12.736/2012, de 03 de dezembro de 2012.

Referência: E.mail – Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.010805-2

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), apresento o email firmado pelo Dr. Luciano André Losekann – Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça / Coordenador do DMF, protocolado neste Órgão Correcional sob o n.º 2012.6.010805-2, com Aprovação da Lei n.º 12.736/2012, de 30 de novembro de 2012, que “**dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória**”, para conhecimento e observância quanto ao seu cumprimento.

Cordialmente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dahil Paraense de Souza".

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DAS VARAS CRIMINAIS DA RMB**

(crc).

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo

Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará

Tel: (91) 3205-3506 / 3507 e-mail: corregedoria.capital@tj.pa.gov.br

## **Corregedoria da Capital**

**De:** "DMF" <dmf@cnj.jus.br>  
**Para:** <coger@tjac.jus.br>; <chefia\_cgj@tjal.jus.br>; <corregedoria@tjam.jus.br>; "Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura" <corregedoria@tjam.jus.br>; <jpsouza@tjba.jus.br>; <cgj@tjce.jus.br>; <corregedoria@tjdft.jus.br>; <corregedor@tjes.jus.br>; <corregdip@tjgo.jus.br>; <cutrim@tjma.jus.br>; <corregedoria@tj.mt.gov.br>; <gab.orlandoperri@tj.mt.gov.br>; <corregedoria@tjms.jus.br>; <gacor1@tjmg.jus.br>; "Corregedoria Capital" <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; "Corregedoria Interior" <corregedoria.interior@tjpa.jus.br>; <corregedoria@tjpb.jus.br>; <cgj@tjpr.jus.br>; <corregedoria@tjpe.jus.br>; "Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro" <cgj@tjpi.jus.br>; <corregedoria@tjrj.jus.br>; <corregedoria@tjrn.jus.br>; <secretariacgj@tj.rs.gov.br>; "Corregedoria-geral de Justiça do TJRO" <cgj@tjro.jus.br>; "Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR" <corregedoria@tjrr.jus.br>; <cogj@tjsc.jus.br>; <correg@tjse.jus.br>; "Corregedoria-Geral de Justiça do TJTO" <corregedoria@tjto.jus.br>; <gab3@tjsp.jus.br>; <corregedoria@tjce.jus.br>; <asscor@tjsc.jus.br>  
**Cc:** "Luciano Losekann" <luciano.losekann@cnj.jus.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 4 de dezembro de 2012 17:32  
**Assunto:** Aprovação Lei nº 12.736/2012

Prezados Colegas Magistrados:

Informo-lhes ter havido a aprovação da Lei federal de nº **12.736, de 03 de dezembro de 2012 (ver abaixo)**, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 387 do CPP, de forma a determinar a realização da detração já pelo juízo do processo de conhecimento, por ocasião da prolação de sentença condenatória, a fim de que o condenado possa, assim, de plano, usufruir de regime carcerário mais benéfico.

Por conta da nova lei, haverá necessidade de alterações na Resolução CNJ nº 113/2010, que já estão sendo providenciadas, o que, porém, não impede a imediata aplicação do novo diploma legal.

Respeitosamente,

Luciano André Losekann  
Juiz-Auxiliar da Presidência do CNJ  
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - DMF

## **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI Nº 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. ....

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2012.6.010805-2

DATA...: 05/12/2012

CLASSE.: EMAIL

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

